



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 03/2022

"Institui no âmbito do Município de Campo Maior, a prioridade no atendimento bancário e nos órgãos da Administração Pública Municipal, aos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições bancárias e congêneres sediadas no âmbito do Município de Campo Maior deverão estabelecer atendimento prioritário e diferenciado aos Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quando do exercício de suas funções, independentemente de distribuição de senhas, durante o horário normal de funcionamentos das agências.

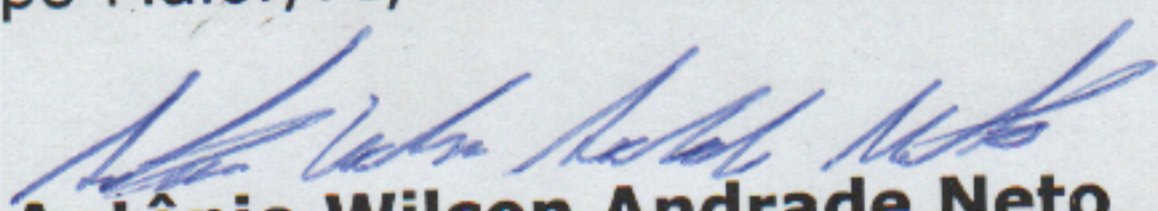
§ 1º - Para os fins estabelecidos no caput deste artigo, terão atendimento prioritário, os Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que buscarem as instituições bancárias para levantar alvarás, requisição de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

§ 2º - As instituições bancárias e empresas congêneres poderão ser punidas com multa em caso de descumprimento do disposto no presente artigo, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do âmbito do Município de Campo Maior deverão fornecer em todos seus órgãos atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que no exercício da profissão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 15 de fevereiro de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB

APROVADO
C. Maior 22/02/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94
Fone: (86) - 3252-4400
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 03/2022

"Institui no âmbito do Município de Campo Maior, a prioridade no atendimento bancário e nos órgãos da Administração Pública Municipal, aos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições bancárias e congêneres sediadas no âmbito do Município de Campo Maior deverão estabelecer atendimento prioritário e diferenciado aos Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, quando do exercício de suas funções, independentemente de distribuição de senhas, durante o horário normal de funcionamentos das agências.

§ 1º - Para os fins estabelecidos no caput deste artigo, terão atendimento prioritário, os Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que buscarem as instituições bancárias para levantar alvarás, requisição de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

§ 2º - As instituições bancárias e empresas congêneres poderão ser punidas com multa em caso de descumprimento do disposto no presente artigo, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do âmbito do Município de Campo Maior deverão fornecer em todos seus órgãos atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, desde que no exercício da profissão.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 15 de fevereiro de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 003/2022

SOLICITANTE: Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB)

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Legislativo que institui no âmbito do Município de Campo Maior, a Prioridade no Atendimento Bancário e nos Órgãos Públicos da Administração Pública Municipal, aos Advogados e Advogadas quando do Exercício de suas Funções e dá Outras Providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 001/2022

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 003/2022, de iniciativa do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB), que visa instituir no âmbito do Município de Campo Maior, a prioridade no atendimento bancário e nos órgãos



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

públicos da Administração Pública Municipal, aos Advogados e Advogadas quando do exercício de suas funções e dá outras providencias.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994). Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos.

O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, no julgamento do Habeas Corpus nº 98.237/SP, deixou consignado que:

“Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanções da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas”.

E acrescenta:

“As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados”.

Vale destacar que a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 277.065/RS deixou assentado que: “Descabe impor aos advogados, no *mister* da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto”.

Ainda, ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Também se menciona o julgamento do Recurso Extraordinário 792.514/RS, no qual o STF entendeu como ilegítima a fixação de restrições ao atendimento de advogados por meio de fichas de atendimento e serviço de agendamento ou hora marcada.

Nos autos da Ação Civil Pública 9322-05.2016.4.01.34001, ajuizada na 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ficou decidido, em liminar, que “a Receita Federal do Brasil deverá conceder atendimento prioritário aos advogados, dispensando atendimento diferenciado nas Unidades de Atendimento da Receita Federal no DF, sem agendamento prévio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente”.

Além disso, no ano de 2020, a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, condenou o INSS a garantir respeito a prerrogativas no protocolo de atendimento nas agências, por meio de ação civil pública ajuizado pela OABRJ. Na sentença, o magistrado Osair Victor de Oliveira Júnior condenou o INSS, vejamos:

- Garantir atendimento prioritário aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente;
- Abster-se de impedir que os advogados protocolizem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha;
- Abster-se de exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que este possa retirar processos administrativos em carga;
- Abster-se de exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos;



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

- Abster-se de exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos;
- Abster-se de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados;
- Receber os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais.

Em situação semelhante, recentemente, no ano de 2021, a Câmara Municipal de Canindé (CE), aprovou o Projeto de Lei (PL) Nº 35/2021, que estabelece prioridade no atendimento bancário e demais órgãos públicos municipais para advogados e advogadas, para levantamento de alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios, e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes, quando do exercício de suas funções, independente da distribuição de senhas, durante o funcionamento das agências. Em caso de descumprimento, as instituições ou empresas, poderão ser multadas em 400 URM (Unidade de Referência Municipal), que serão revertidos em prol do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Logo, considerando tais ponderações, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos interesses de seus clientes.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2021 perante à Comissão de Legislação e Justiça, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

sintonia com o ordenamento jurídico vigente. E encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

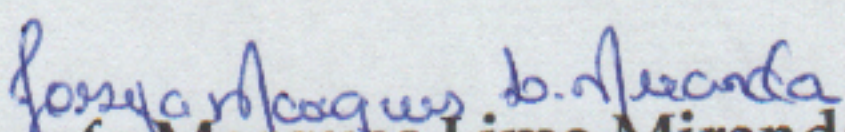
De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação desta Casa Legislativa.

Campo Maior-PI, 22 de fevereiro de 2021.


Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 03/2022 – “Institui no âmbito do Município de Campo Maior, a prioridade no atendimento bancário e nos órgãos da Administração pública Municipal, aos advogados e advogadas quando no exercício de suas funções e dá outras providências.”

AUTORA: Antônio Wilson Andrade Neto

PARECER

I – DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2022, em concordância com o Parecer da Assessora Jurídica da Câmara.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 22 de fevereiro de 2022.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima

SIM(☒) NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso

SIM(☒) NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior

SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito

SIM () Não ()